



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida á Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos effeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

### SUMARIO

#### Presidência da República:

**Decreto n.º 21:016** — Exonera o cidadão Luiz António de Magalhães Correia, Ministro da Marinha, do exercício interino das funções de Ministro dos Negócios Estrangeiros.

#### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 21:017** — Esclarece a alínea d) do artigo 2.º do decreto n.º 19:351, modificado pelo artigo 1.º do decreto n.º 20:688, que reúne num só diploma tudo o que se acha regulado sobre gratificação de guarnição.

#### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 21:018** — Modifica o artigo 1.º do decreto n.º 20:178, que estabelece as condições para a passagem do certificado que fica constituindo para os actuaes maquinistas mercantes habilitação legal para o desempenho do cargo de chefe de máquinas propulsoras de combustão interna dos navios mercantes.

#### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 21:019** — Reforça as dotações do capítulo 2.º do orçamento do Ministério para ocorrer ás despesas com os membros da comissão de estudos dos grandes melhoramentos públicos a realizar no ano económico de 1932-1933, quando tenham de se deslocar no exercício das suas funções.

**Decreto n.º 21:020** — Manda inscrever no orçamento em vigor as dotações autorizadas pelo decreto n.º 20:980, destinadas a atenuar a crise do desemprego.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Secretaria

#### Decreto n.º 21:016

Tendo regressado da missão especial no estrangeiro e cessado por êsse motivo o impedimento do cidadão Fernando Augusto Branco, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem exonerar o cidadão Luiz António de Magalhães Correia, Ministro da Marinha, do exercício interino das funções de Ministro dos Negócios Estrangeiros, para as quais havia sido nomeado enquanto durasse o impedimento do respectivo Ministro, e me apraz declarar que exerceu com zelo, inteligência e acendrado patriotismo.

Paços do Govêrno da República, 22 de Março de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 21:017

Convindo esclarecer a alínea d) do artigo 2.º do decreto n.º 19:351, de 14 de Fevereiro de 1931, modificado pelo artigo 1.º do decreto n.º 20:688, de 31 de Dezembro do ano findo, de forma a evitar erradas interpretações de que possam resultar maiores encargos para a Fazenda Nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea d) do artigo 2.º do decreto n.º 19:351, de 14 de Fevereiro de 1931, modificado pelo artigo 1.º do decreto n.º 20:688, de 31 de Dezembro do ano findo, passa a ter a seguinte redacção:

- Artigo 2.º . . . . .
- a) . . . . .
  - b) . . . . .
  - c) . . . . .
  - d) Todo o pessoal que presta serviço nos quartéis generais do Govêrno Militar de Lisboa, da 1.ª região militar, da 2.ª brigada de cavalaria e no comando da frente marítima da defesa de Lisboa até o número fixado nos respectivos quadros orgânicos, os officiaes habilitados com o curso do estado maior quando em tirocinio nos mesmos quartéis generais e bem assim o pessoal da Repartição do Gabinete que o Ministro da Guerra determinar;
  - e) . . . . .

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Março de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção Geral da Marinha

#### Direcção da Marinha Mercante

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### Decreto n.º 21:018

Considerando o que representou a Associação de Classe dos Officiais Maquinistas de Marinha Mercante, mas que, não sendo absolutamente indiferente para o bom êxito do exame complementar, nas condições do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 20:178, de 7 de Agosto de 1931, por parte dos candidatos, ter ou não bastante prática de condução de máquinas de combustão, não há contudo inconveniente grave em que o tirocinio prático seja feito depois do exame;

Considerando igualmente que não há inconveniente em desdobrar o curso em três anos, nem em lhes incluir dois anos de inglês, que aliás todos os restantes alunos da marinha mercante já têm hoje; mas,

Considerando que as disposições acima referidas colidem com o disposto no artigo 126.º do decreto n.º 10:084, que organizou a Escola Náutica, e artigo 85.º do regulamento da mesma Escola, pôsto em execução pelo decreto n.º 11:010, de 31 de Julho de 1925;

Tendo ouvido o conselho de instrução da Escola Náutica;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do decreto n.º 20:178, de 7 de Agosto de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É criado na Escola Náutica o exame complementar de máquinas de combustão interna para os actuais oficiais maquinistas mercantes de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes que o requeiram, e provem com informações especiais, passadas pelos seus chefes ou armadores, serem applicados aos assuntos da sua profissão.

§ 1.º Os exames terão lugar anualmente em época fixada pelo conselho de instrução da Escola Náutica, segundo um programa por êle aprovado, e constarão de duas provas, uma doutrinal, na Escola, e outra prática, a bordo de um navio da armada, com máquinas propulsoras de combustão interna.

§ 2.º Aos oficiais maquinistas mercantes aprovados no exame complementar só será passado pela

secretaria da Escola Náutica o respectivo certificado, que constituirá a sua habilitação legal para o desempenho do cargo de chefe de máquinas propulsoras de combustão interna dos navios mercantes, em harmonia com a competência correspondente à sua categoria, desde que provem ter um ano ou mais de embarque em navios mercantes nacionais com máquinas propulsoras de combustão interna e cem dias pelo menos de condução dessas máquinas, com boas informações dos armadores, chefes de serviço das mesmas máquinas, ou, na falta destas, das autoridades marítimas, em que seja referida a aptidão especial para o serviço dessas máquinas, devendo ainda, e logo que a marinha mercante nacional o permita, ser estabelecidas as potências das máquinas correspondentes aos tirocínios de cada categoria.

Art. 2.º O artigo 126.º do capítulo III do decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 126.º O curso de maquinistas mercantes da Escola Náutica compreenderá dois graus de ensino, o elementar, de um ano, e complementar, de dois.

Farão parte deste curso as seguintes disciplinas:

#### a) Curso elementar

7.ª cadeira. — Estrutura geral, nomenclatura e regras gerais de condução de máquinas marítimas.  
10.ª cadeira. — Tecnologia naval.

#### J) Língua inglesa

#### b) Curso complementar

##### 1.º ano

8.ª cadeira. — Máquinas marítimas, desenvolvimento da 7.ª cadeira.

#### J) Língua inglesa

##### 2.º ano

13.ª cadeira. — Máquinas de combustão interna.  
9.ª cadeira. — Electricidade.

#### I) Noções de hygiene naval

Além do ensino destas disciplinas serão realizados durante os cursos os trabalhos práticos necessários.

§ 1.º Os quadros III e IV do regulamento da Escola Náutica serão alterados de acôrdo com este artigo.

§ 2.º Só serão obrigados à frequência dos dois anos de inglês os alunos que pela primeira vez se matricularem na Escola Náutica no ano lectivo de 1932-1933.

Art. 3.º O artigo 85.º do decreto n.º 11:010, de 31 de Julho de 1925 (regulamento da Escola Náutica), passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 85.º Carta de maquinista mercante de 1.ª classe:

Têm direito a esta carta os maquinistas mercantes de 2.ª classe que provem ter como maquinistas mercantes de 2.ª classe setecentos e trinta dias completos ou mais de embarque em navios de vapor, compreendendo trezentos e sessenta e cinco dias completos, pelo menos, de navegação a vapor, no